



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1017146-55.2023.8.26.0576/50000

Registro: 2025.0000286453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017146-55.2023.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA 363 SPE LTDA, é embargado JOSÉ LENILDO LIMA DE MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1017146-55.2023.8.26.0576/50000

1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP

**Embargante: RNI INCORPORADORA IMOBILIÁRIA 363 SPE LTDA.
(RODOBENS)**

Embargado: JOSÉ LENILDO LIMA DE MELO

VOTO Nº 40.248

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO,
OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – PROPÓSITO
INFRINGENTE – PREQUESTIONAMENTO – EMBARGOS
REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos, a fls. 01/06, por **RNI Incorporadora Imobiliária 363 SPE Ltda. (RODOBENS)**, contra o v. acórdão de fls. 369/381 dos autos originários, com propósito infringente. Alega que houve contrariedade no aresto quanto ao entendimento sufragado pelas Cortes Superiores no sentido de que a resolução unilateral do contrato também dá ensejo ao reconhecimento de quebra contratual.

É o relatório.

Não assiste razão à embargante, uma vez que inexistem omissões, obscuridades ou contradições a serem sanadas.

A matéria veiculada nos embargos de declaração foi examinada, com clareza, no provimento jurisdicional embargado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1017146-55.2023.8.26.0576/50000

Portanto, os aclaratórios são conhecidos, pois tempestivos, mas, à míngua de subsunção no encarte típico do art. 1.022 do CPC, não podem receber o consentimento jurisdicional.

Cumprido ter presente que eventual reexame de questão já decidida pelo v. acórdão, a ensejar uma nova decisão, é inadmissível no âmbito dos embargos declaratórios, sequer a título de prequestionamento.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assente que:

*“De acordo com o art. 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o tribunal superior considerar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade [...]”*¹

Vale anotar, por oportuna, a lição de
Theotônio Negrão:

*“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou o entendimento da parte” (STJ, 4ª T, REsp 218.528–Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2/02, DJU 22.4.22).”*²

Ainda, segundo o festejado processualista: *“os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se*

¹ STJ – 3ª Turma - AgInt nos EDcl no REsp n. 1.955.990/RO – Rel. Min. **Nancy Andrighi** – J. 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.

² NEGRÃO, Theotônio. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 47ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2016, p. 950, nota 14-a ao art. 1022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1017146-55.2023.8.26.0576/50000

insurgir contra o julgado e requerer sua alteração.”³

Com efeito, foi dado cumprimento ao disposto no art. 489 do CPC, bem como no art. 93, X, da Constituição Federal. Houve fundamentação suficiente a permitir a solução do litígio, sendo desnecessário o enfrentamento pontual dos argumentos lançados pela parte.

Ainda assim, o aresto foi suficientemente claro ao estabelecer a possibilidade de resolução unilateral do contrato, sem que se configurasse a quebra do contrato, eis que se trata de direito potestativo de qualquer pessoa não mais permanecer vinculada à avença. Ademais, é inegável o reconhecimento do direito do devedor fiduciário à restituição dos valores pagos, com os descontos previstos no julgado, à luz da lei de regência.

Vale consignar, ao arremate, que o entendimento deste colegiado também encontra guarida em precedentes jurisprudenciais das Cortes Superiores, tal como constou do bojo de sua fundamentação.

O que se pretende, em verdade, é a modificação do julgado, o que, todavia, não dispensa a adoção do recurso adequado para tal finalidade.

Não se pode perder de vista que, à luz dos cânones da lei processual, o magistrado não é obrigado a responder a todas as formulações das partes, contanto que esteja fundamentada sua decisão, o que

~~de fato ocorreu no caso sob análise.~~

³ NEGRAO, ob. cit. p. 954, nota 3 ao art. 1024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1017146-55.2023.8.26.0576/50000

De toda sorte, têm-se por prequestionados os dispositivos invocados pela parte, à luz do art. 1.025 do CPC.

Postas estas premissas, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR